

Andrade — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 11, outubro-dezembro, 1959, pág. 262)

## HABEAS CORPUS N.º 36 346

### Distrito Federal

O Código Penal no art. 281 não inscreve, como crime, o uso pessoal do entorpecente, não tendo assim justa causa a ação criminal fundada em tal motivo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa

Paciente: Jacyr da Silva Ramos

### ACÓRDÃO

Vistos, etc... Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em conceder a ordem, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1958 — O. Nonato, Presidente — Afrânio A. da Costa, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Costa: O recorrente foi prêso em flagrante fumando um cigarro da erva denominada "maconha".

O Dr. Promotor requereu o arquivamento nestes termos:

"Examinando os presentes autos, verifiquei esta promotoria que não está presente o crime constante no art. 281 do Código Penal. O ilícito penal, na espécie, consiste no comércio de entorpecente. O indiciado foi prêso quando fumava uma ponta de cigarro feito de maconha. As testemunhas não se referiram à existência de qualquer outra quantidade de maconha a não ser aquela que constituía o cigarro".

O juiz deferiu e recorreu de officio. A Primeira Câmara Criminal reformou a decisão, nestes termos:

"Acordam do Tribunal de Justiça, unânimemente, em que, oferecida a denúncia, se prossiga nos ultteriores

têrmos do processo, expedindo-se os mandados de prisão. Custas *ex-lege*. Assim decidem por ser o delito do art. 281 do Código Penal, um dos chamados crimes de extenso conteúdo, donde, dentre a farta enumeração de condições discriminadas no citado art., considera-se que basta a simples posse da substância entorpecente para que se caracterize a prática do referido delito, como vem decidindo, invariavelmente, a jurisprudência."

Veio então o recurso.

### VOTO

Dou provimento para conceder a ordem. O art. 281 do Código Penal não inscreve como crime "uso pessoal" do entorpecente. Aliás, devia fazê-lo, mas não o faz.

A ementa é clara: "comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente"; o acórdão pretende por extensão incluir figura de que a lei penal não cogita.

Insustentável o acórdão.

Concedo a ordem por falta de justa causa para o processo.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem unânimemente sendo que o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães por motivo de não poder o Tribunal determinar a apresentação da denúncia, e os demais Srs. Ministros por êsse motivo e inoccorrência de justa causa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Ari Franco e Cândido Mota.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Afrânio Costa — Relator, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto — *Hugo Mosca* — Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho, 1959, pág. 41)